

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10840.002634/91-14.
RECURSO Nº. : 85.771.
MATÉRIA : FINSOCIAL FAT. ex. 1988/1990.
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA.
RECORRIDA : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP.
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1.996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.097.

FINSOCIAL / FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

FINSOCIAL / FATURAMENTO - ALÍQUOTA.

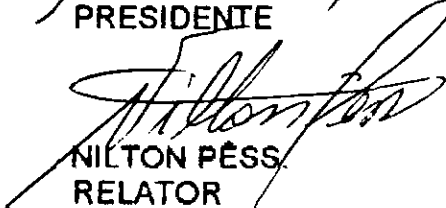
A contribuição social devida pelas empresas comerciais e mistas será determinada mediante a aplicação da alíquota de 0,5%, como definido pelo Decreto-Lei 1940/82, a partir de janeiro de 1989, por força do artigo 17, Inciso III da Medida Provisória nº. 1.244 de 14 de dezembro de 1.995.

DADO PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE SABONETES N M LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, a partir de janeiro/89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE

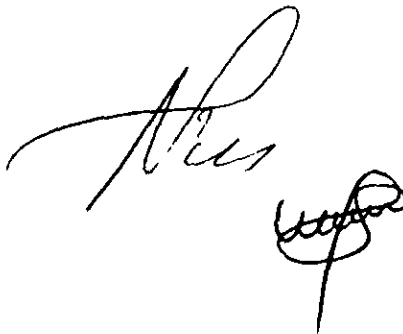

NILTON PÊSS.
RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10840.002.634/91-14.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.097.

FORMALIZADO EM: **24 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, JORGE PONSONI ANOROZO, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is large and stylized, likely belonging to Victor Wolszczak. The second signature is smaller and more compact, likely belonging to Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840.002.634/91-14.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.097.
RECURSO Nº. : 85.771.
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA.

R E L A T O R I O .

A empresa INDÚSTRIA DE SABONETES N M LTDA, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela delegada da Receita Federal de Ribeirão Preto - SP, (fls. 145/147) apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 156/157), relativo a Auto de Infração (fl. 115), de FINSOCIAL / FATURAMENTO, exercícios de 1988 a 1990.

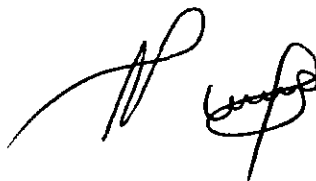
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10840.002631/91-18.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte lembra que o presente é reflexo daquele, e o julgamento deveria aguardar a decisão prolatada no principal, haja visto tratar-se de imposição reflexa, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão de primeiro grau, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com àquela decisão, o contribuinte ingressou com a peça recursal, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se ao processo matriz.

À folha 171, o contribuinte fez juntar ao processo, cópia de DARF, referente a pagamentos realizados.

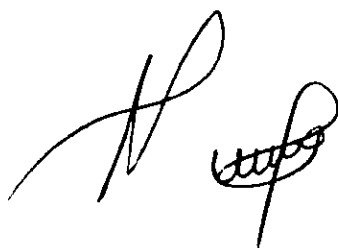


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10840.002.634/91-14.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.097.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em sessão realizada em 17 de outubro de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do acórdão nº 105-9.777, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'H' followed by a cursive flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10840.002.634/91-14.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.097.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso que recebeu o Nº. 106.602 (processo nº 10840.002631/91-18) nesta Câmara.

A decisão do processo principal, em sessão de 17 de outubro de 1995, por unanimidade de votos, foi no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-9.777, já referenciado no relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Quanto a elevação das alíquotas do FINSOCIAL, o Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 1995, ao publicar a Medida Provisória nº 1.244, de 14 de dezembro de 1.995, em seu artigo 17 diz:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. :10840.002.634/91-14.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.097.

ajulzamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grife)..

I - ...

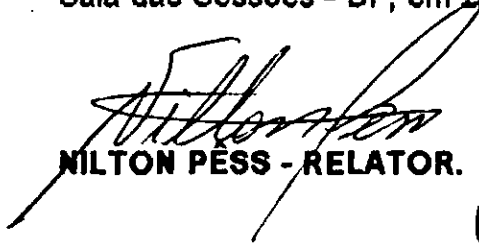
II - ...

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2397, de 21 de dezembro de 1987;

Diante do exposto, e no mais do que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da exigência, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), definida no Decreto-Lei 1.940/82, referente aos fatos geradores a partir de janeiro de 1.989, e também em considerar os valores já pagos através de DARF, cuja cópia foi anexada a folha 171 do processo.

É o meu voto que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1.996.


NILTON PÊSS - RELATOR.